**SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 77 DE 2021**

Dispõe sobre sanções administrativas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual eidentidade de gênerono âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** É vedada, no âmbito do Município de Mogi Mirim, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

**Art. 2º** Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais no Município de Mogi Mirim será punida nos termos desta Lei e ainda conforme disposições previstas na Lei Estadual n.º 10.948/01.

**Art. 3º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei todos aqueles previstos na Lei Estadual 10.948/01 e ainda, em âmbito municipal:

I - restringir o acesso ou o uso de modelos transportes públicos;

II - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

III - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

IV - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

**Art. 4º** São passíveis de punição as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

**Art. 5º** Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei aos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto aseus dados e informações pessoais.

**Art. 6º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo Único** Será concedido ao infrator direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo que, na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 14 de junho de 2021.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste mês de junho, é celebrado internacionalmente o mês do Orgulho LGBTQIA+. A celebração busca lembrar a luta pelos direitos civis da população LGBTQIA+, que sofre desde sempre com preconceitos, atitudes discriminatórias e violência em razão de suas opções de gênero.

Dentro do rol de iniciativas necessárias a garantir, ainda no Século XXI, ampliação e resguardo aos direitos desse público no Município de Mogi Mirim, o presente projeto de Lei busca trazer à cidade uma discussão necessária e as punições devidas a comportamentos ofensivos desumanos.

Embora faltem dados concretos sobre preconceitos e discriminações sofridas por pessoas da comunidade LGBTQIA+ na esfera local, ainda persistem comportamentos preconceituosos contra esse público, visíveis no cotidiano.

A nível nacional, no entanto, não só se percebe a discriminação sofrida, como também se materializa a violência sofrida nos números compilados. Segundo relatório do Grupo Gay da Bahia 2019 – DOSSIÊ ANTRA, mais da metade dos assassinatos de pessoas LGBTQIA+ acontecem no Brasil e, no país, a cada 26 horas uma pessoa LGBTQIA+ é morta ou se suicida.

Os tristes índices comprovam a necessidade de atuação do poder público sobre essas questões – e é o que se busca com o presente projeto. Além das previstas sanções administrativas, o projeto atua para conscientizar a população sobre a importância do combate à homofobia, transfobiae a outros preconceitos motivados por gênero para a construção de uma sociedade livre de discriminação, independente da orientação sexual e identidade de gênero.

O movimento pela ampliação dos direitos civis e garantias da liberdade ocorre em todo o planeta, seja em legislações federais, estaduais e até municipais. A iniciativa deste projeto advém de proposta semelhante da cidade de São Paulo, que teve sancionada em 2020 uma legislação inovadora para proteção do público LGBTQIA+, protegendo de atos de violência, física e moral.

Conferir à legislação municipal proteção a homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais é garantir acesso pleno aos direitos de uma sociedade mogimiriana livre. Dessa forma, a atuação desta Casa em momento tão oportuno se faz essencial.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 07 de junho de 2021.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**